



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041354/93-18
Recurso nº. : 116.316
Matéria: : IRPJ – Exs: 1989 a 1992
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO-SP e MAKRO ATACADISTA S/A.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 101-92.259

IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – É dedutível, no período-base de ocorrência do fato gerador, a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade esteja sendo contestada judicialmente.

IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Não é tributável a variação monetária ativa de valores relativos a tributos e contribuições depositados em juízo, em face da indisponibilidade econômica ou jurídica sobre tais valores.

Recursos: de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRO ATACADISTA S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 215/217, por meio do qual são exigidas, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (períodos-base de 1989 a 1991), 14.832.162,16 UFIR, mais acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos dos períodos-base de 1991, no montante de 139.250,57 UFIR.

De acordo com Termo de Constatação de Irregularidades de fl. 5 e demonstrativos de fls. 191/214, a exigência resultou da constatação, em ação fiscal levada a efeito na empresa, das seguintes irregularidades:

1) ausência de atualização monetária de depósitos oferecidos em garantia de instância, relativos a tributos e contribuições discutidos judicialmente;

2) glosa das despesas correspondentes aos mesmos tributos e contribuições, lançados em contrapartida de conta de provisão registrada no passivo.

Impugnando o feito às fls. 252/264, a autuada alegou, em síntese:

- que a posição do Auditor Fiscal é incoerente, pois, se a provisão é indedutível, não pode exigir IRPJ sobre a correção monetária desses valores;

- que, nos termos do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 e dos preceitos da Lei nº 6.404/76, os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período de incidência;



- que a correção monetária do depósito em nada aproveita ao contribuinte depositante, porque este não pode dela se aproveitar, o que comprova sua não-disponibilidade;

- que os valores discutidos judicialmente são dedutíveis, visto que a exigência dos tributos tem presunção de validade; cita doutrina;

- que se aplica ao caso jurisprudência que menciona acerca da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás.

Não se manifestou com referência à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Às fls. 319/320, apresentou petição na qual:

1) informou que, durante o exercício de 1993, procedeu ao levantamento de depósitos judiciais que dizem respeito ao processo administrativo em questão (FINSOCIAL, IR Estadual e PIS):

2) afirmou que, posteriormente, os valores levantados foram reconhecidos como receita, com a devida incidência de IRPJ (conforme declaração do exercício de 1994 - cópia às fls. 321/347);

3) pleiteou a retificação dos valores exigidos no Auto de Infração a título de IPRJ, uma vez que já houve o recolhimento de parte do débito questionado.

Na decisão recorrida, o julgador singular entendeu procedente em parte o lançamento, concluindo:

a) que deve ser oferecido à tributação, como variação monetária ativa, o valor da atualização monetária incidente sobre depósitos judiciais no período-base a que competir;

b) que, antes do advento da Lei nº 8.541/92, são dedutíveis como despesas os valores dos tributos, contestados judicialmente ou não, afastando, assim, a exigência a esse título.

Tendo em vista que a contribuinte não se manifestou sobre a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e não trouxe nada aos autos que pudesse afastar a exigência, o julgador singular manteve sua cobrança.

Em face do valor exonerado (letra "b" supra), recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 370/385 encontra-se o recurso voluntário, no qual a interessada repete as razões de defesa. Silencia quanto à exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

À fl. 394, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-razões de recurso, pela manutenção da exigência remanescente na decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo. Há recurso de ofício, quanto à parte do crédito exonerado na decisão de primeira instância.

O processo versa sobre dedutibilidade de tributos e contribuições *sub judice* e sobre reconhecimento da variação monetária ativa de depósitos judiciais, matéria sobre a qual tenho me posicionado, em vários julgados, nos seguintes termos:

a) a dedutibilidade deve ser aceita no período-base de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição, o que, aliás foi reconhecido na decisão recorrida;

b) as atualizações monetárias dos valores depositados não são tributáveis enquanto perdurar a lide, em face da indisponibilidade dos valores depositados; caso a decisão final seja favorável ao contribuinte, ocorrerá a tributação no correspondente período-base, pelo levantamento do depósito acrescido de tais valores.

Com respeito ao tema tenho posição formada, deduzida em diversos julgados, que vão ao encontro da decisão acatada, sendo que o tema, em realidade, como cautela, enquanto discutida a validade de uma norma tributária, seria dedutível ou não.

A questão pode assim ser resumida, em apertada síntese:

PROCESSO N.º 10880.041354/93-18

ACÓRDÃO N.º 101-92.259

a) que o normalmente invocado como razões de lançar da destaque ao art. 225 do RIR/80, o qual estabeleceria que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período base de incidência;

b) que com o trânsito em julgado de decisão que concedente da segurança pleiteada, presente a reversão no período-base, a crédito de Lucros e Perdas, enquanto que, se negada a baixa do crédito de caixa ou bancos, pelo pagamento;

c) que o disposto no artigo 225 do RIR/80 era parente próximo da Lei 6.404/76, segundo os artigos 177 e 178, passando ainda pelo artigo 187, § 1º;

d) que com referência ao disposto no artigo 16 do Decreto-lei 1.598/77, havia o Ministro Mário Henrique Simonsen, na exposição de motivos, quanto a ele, assim se expressado:

“ Os preceitos do artigo 16 sobre dedutibilidade de tributos admitem que o contribuinte que apura o lucro, segundo o regime de competência, possa deduzir as obrigações tributária na medida do seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento.”

e) que *“as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem”*;

f) que a Lei n.º 8.541/92, em seus artigos 7º e 8º, da novo disciplinamento à dedutibilidade de obrigações relativas a tributos e contribuições. O artigo 7º restabelece o regime de caixa; o 8º considera redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia. Além disso, referida lei revoga, expressamente e

PROCESSO N.º 10880.041354/93-18
ACÓRDÃO N.º 101-92.259

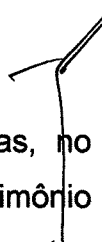
especificamente, o artigo 16 do Decreto-lei n.º 1.598/77, não podendo haver outra interpretação até a revogação do citado artigo.

No mais, cabe ainda sempre trazer à colação, posição de um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do ministério da Fazenda, uma das melhores cabeças então, da Administração Pública, conforme publicação e, edição de Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - N.º 29, de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda, verbis:

"Conclusões

Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

- a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;
- b) a dedutibilidade da receita da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST n.º 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;
- c) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o momento equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;
- d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;

- e) é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;
- f) tendo sido efetuado o depósito judicial:
1. as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;
 2. transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;
 3. no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência.
- g) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, pôr ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao
- 

PROCESSO N.º 10880.041354/93-18

ACÓRDÃO N.º 101-92.259

tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;

- h) quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente, serão apropriadas contabilmente, *pró rata tempore*, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período-base”.

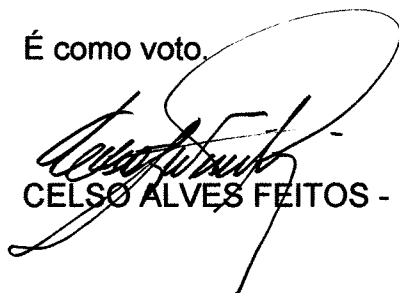
Registre-se ainda, mais as seguintes situações, mesmo para os casos que não o da Recorrente, onde declarado corretamente:

a) não há dúvida de que os valores depositados em juízo estão fora da disponibilidade do depositante. Estão submetidos ao poder do Juízo, que só os libertará no final do processo;

b) o depósito judicial suspende a exigência do crédito tributário e só poderá ser levantado pela parte vencedora, resta evidente que este ato é consequência do primeiro, devendo, ambos, terem efeitos próprios e independentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício por seus próprios fundamentos, dando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



CELSON ALVES FEITOS - RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL